

# DIARIO OFICIAL

DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA BRAZILEIRA

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4—DE 19 DE NOVEMBRO DE 1889

O Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil,

Considerando que as cores da nossa antiga bandeira recordam as lutas e as victorias gloriosas do exercito e da armada na defesa da patria;

Considerando, pois, que essas cores, independentemente da forma de governo, symbolisam a perpetuidade e integridade da patria entre as outras nações;

Decreta:

Art. 1.º A bandeira adoptada pela Republica mantem a tradição das antigas cores nacionaes — verde e amarella — do seguinte modo: um losango amarelo em campo verde, tendo no meio a esphera celeste azul, atravessada por uma zona branca, em sentido obliquo e descendente da esquerda para a direita, com a legenda — Ordem e Progresso — e ponteada por vinte e uma estrelas, entre as quais as da constellação do Cruzeiro, dispostas na sua situação astronomica quanto à distancia e ao tamanho relativos, representando os vinte estados da Republica e o municipio neutro; tudo segundo o modelo debuxado no annexo n. 1.

Art. 2.º As armas nacionaes serão as que se figuram na estampa annexa n. 2.

Art. 3.º Para os sellos e sinetes da Republica, servirá de symbolo a esphera celeste, qual se desbuxa no centro da bandeira, tendo em volta as palavras — Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 19 de novembro de 1889.

Marechal M. Deodoro da Fonseca, chefe do Governo Provisorio.— Q. Bocayiva.— Aristides da Silveira Lobo.— Ruy Barbosa.— M. Ferraz de Campos Salles.— Benjamin Constant Botelho de Magalhães.— Eduardo Wandenholz.

DECRETO N. 10433—DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

Concede à companhia que for organizada por Haupt & Comp. garantia de juros de 6% no anno sobre o capital de 9.750.000\$ para estabelecimento de engenhos centrais, e diversos favores salvo o de garantia de juros, para fundação de quatro fábricas de refinação.

Tendo à vista a necessidade de promover o desenvolvimento da industria sacharifera pela applicação de apparelhos e métodos aperfeiçoados e consequente utilisação da riqueza da canna, Hei por bem Decretar:

Art. 1.º E' concedida à companhia que for organizada por Haupt & Comp. garantia de juro de 6% ao anno, durante 25 annos, sobre o capital de 9.750.000\$, destinado ao estabelecimento de 10 engenhos centrais para fábrica de açucar e álcool de canna, observadas as disposições do regulamento aprovado pelo decreto n. 10393, de 9 do corrente, e as clausulas que com este baixam.

Art. 2.º São concedidos á mesma companhia os juros mencionados no art. 8º do precitado regulamento, salvo a garantia de juros, para a fundação de quatro fábricas de refinação de açucar, também observadas as clausulas que acompanham o presente decreto, e é da dependente da aprovação do Poder Legislativo esta ultima concessão.

Lourenço Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de novembro de 1889, 68º da Independencia e do Imperio.

Com rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.  
*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

CLASULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 10433  
DE 9 DE NOVEMBRO DE 1889

As dez engenhos centrais que constituem o objecto da presente concessão, serão distribuídos do modo seguinte, devendo ser estabelecidos:

Na província da Bahia, cinco na de Pernambuco, dous, o nas províncias do Ceará, Espírito Santo e Minas Gerais, um em cada uma.

A quatro das fábricas situadas na província da Bahia e a uma situada na província de Pernambuco serão aplicados os apparelhos do sistema da difusão; e deverá ter cada uma a capacidade necessaria para trabalhar em 24 horas 600 toneladas de canna durante a safra calculada em 100 dias.

E' de 1.200.000\$ o capital garantido para estabelecimento de cada uma das mesmas fábricas.

### III

Todas as demais fábricas mencionadas na clausula I terão capacidade para trabalhar em 24 horas 300 toneladas de canna durante a safra calculada em 100 dias.

E' de 750.000\$ o capital garantido para estabelecimento de cada uma das fábricas a que se refere a presente clausula.

### IV

Dado que o Poder Legislativo, na sua proxima reunião, decretar os meios a este fim necessários, ficará ao governo o direito de, mediante garantia adicional, tornar applicável a todas as fábricas o sistema da difusão, adoptado o padrão estabelecido na clausula II.

### V

As fábricas de refinação, a que se refere o art. 2º, serão situadas no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Alagoas e terão capacidade para trabalhar 20 toneladas de açucar por dia.

### VI

A economia dos engenhos centrais será inteiramente independente para os efeitos da garantia de juros.

### VII

Serão situadas nos municípios que, de acordo com os concessionários, forem designados pelo governo.

### VIII

Dentro de 60 dias, contados da publicação do presente decreto, assignarão os concessionários, sob pena de tornar-se de nenhum effeito a concessão, o competente contrato, ficando, todavia, a effectividade dos favores, nos termos do art. 14 do regulamento aprovado pelo decreto n. 10393, de 9 do mês passado, dependente da apresentação de contratos celebrados com agricultores para fornecimento da canna, salvo as exceções pelo mesmo artigo previstas.

### IX

Os prazos fixados no contracto para organização da companhia, apresentação de planos e orçamentos, e começo e execução das obras de cada engenho central, serão contados da data em que o governo designar os municípios a que se refere a clausula VIII, não podendo a designação ser demorada por mais de quatro meses, a contar da data do contracto.

### X

No referido contracto serão divididos os lucros centrais em dois grupos, sendo aplicada a cada grupo uma série de prazos.

### XI

Dado que a companhia seja organizada fora do Imperio, terá representante nesta cidade, habilitado com plenos e ilimitados poderes para tratar e resolver definitivamente as questões que se suscitarem, quer com o governo, quer com os particulares, sem que a companhia possa reclamar qualquer exceção fundada nos seus estatutos, que serão submetidos à aprovação do governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de novembro de 1889.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*

## EXPEDIENTE DAS SECRETARIAS DE ESTADO

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Foi feito em nomeado o cidadão Januário Rodrigues da Cunha, escrevente juramentado do cartório do 5º tabellão de notas desta cidade, para servir durante o impedimento do secretário vitalício Dr. João de Cerqueira Lima, a quem foram concedidos seis meses de licença.

N. 1 — Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1889.

O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em seguida à approvação da acta e antes de ser lido o vosso ofício de 18 do corrente, comunicando ter assumido o exercicio do cargo de ministro da justicia, nomeado por decreto do chefe do Governo Provisorio, de 15 do corrente, apresentou, por intermedio do desembargador Espírito Santo Eloy de Barros Pimentel, a seguinte proposta:

«Reúndo em sua primeira conferencia, depois dos memoráveis acontecimentos do dia 15 deste mês, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, acompanhando o assentimento geral do paiz, reconhece a existencia do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, ao qual presta sincera alfusão como unico governo de nação nas actual circunstâncias; e, certo de ser garantido no livre exercicio das funções que lhe são proprias, prossegue em sua tarefa de administrar justiça, segundo as leis em vigor, convicto de que assim bem serve à causa publica.

Comunico-se ao Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil per intermedio do ministro da justicia.»

Acceita e aprovada unanimemente a indicada proposta, cumpro-me dar-vos conhecimento, afim de que vos mesmos transmitem-a ao Governo Provisorio.

Sauda e fraternidade. — Sr. Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, Ministro da Justica do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil. — Francisco de Faria Lemos, presidente da relação.

N. 2 — Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1889.

Comuni-o-vos, para os devidos efeitos, que, a 16 d' corrente, concedi trinta dias de licença, conforme regnereu, ao desembargador Barão de Muritiba, promotor da justica desta relação.

Sauda e fraternidade. — Sr. Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, Ministro da Justica do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil. — Francisco de Faria Lemos, presidente da relação.